

Recurso Especial Cível nº 0162339-10.2014.8.19.0001

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Recorrido: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 5334-5373, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 5229-5237 e fls.5316-5322, assim ementados:

“APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. O C. STJ JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR (RESP 1.540.153) NO SENTIDO DE QUE O DANO CAUSADO NA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE É A CHANCE EM SI CONSIDERADA, E NÃO A VANTAGEM ESPERADA. PARA QUE A PRÓPRIA OPORTUNIDADE POSSA SER VALORADA, ELA PRECISA APRESENTAR UMA CORRESPONDÊNCIA REAL, SIGNIFICATIVA, ADEQUADAMENTE APRECIÁVEL EM UM JUÍZO PROBABILÍSTICO. PROCESSOS JUDICIAIS NA SEARA TRABALHISTA QUE, SOBRETUDO EM RECURSO DE REVISTA, POSSUEM BAIXA PROBABILIDADE DE REFORMA EM RAZÃO DE SUA ESTREITEZA, NÃO SE ADMITINDO A ANÁLISE DA JUSTIÇA DA DECISÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESERÇÕES QUE DECORRIAM DE ENTENDIMENTO DE JULGADORES DO TRT DA BAHIA E QUE NÃO SE CONFUNDE COM ERRO GROSSEIRO

OU DESÍDIA PROFISSIONAL DO ADVOGADO. DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO QUE OCORREM COMO CONSEQUÊNCIA DA PRÓPRIA DIALETICIDADE RECURSAL. JUÍZO PRIMEVO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA ADVOGADA PERITA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. O DEMANDANTE APONTOU COMO VALOR DA CAUSA, PARA FINS DE ALÇADA, O MONTANTE DE R\$44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS). OCORRE QUE A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE VALORES QUE DEVERIAM SER APURADOS POSTERIORMENTE POR SE TRATAREM DE PRETENSÕES DE TRATO SUCESSIVO, ERA POSSÍVEL ESTIMAR OS PREJUÍZOS POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO DA PRETENSÃO LANÇADA NA INICIAL, TOTALIZANDO MAIS DE R\$3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS). A REGRA INSCULPIDA NO ART. 85,§2º DO CPC É DE QUE O VALOR DA CAUSA É BASE DE CÁLCULO UNICAMENTE QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ASSIM, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM INCIDIR SOBRE OS SUPOSTOS PREJUÍZOS DEBATIDOS. RECURSO DA DEMANDANTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR ESTA CÂMARA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO, O QUE NÃO DEVE PROSPERAR. NÃO HÁ NO DECISUM ALVEJADO QUALQUER DEFEITO A

SER SUPRIDO ATRAVÉS DOS EMBARGOS, JÁ QUE SE MANIFESTOU A RESPEITO DE TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO E SUFICIENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES 52 E 172 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO COLEGIADO. ACLARATÓRIOS OFERTADOS COM INTUITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.”

Inconformado, o recorrente, em seu recurso especial, alega violação dos artigos 371, 479, 489, §1º, incisos III, IV e VI; e 1.022, I, II, e parágrafo único, II, todos do CPC, bem como ao artigo 32 da Lei 8.906/94, cumulado com os artigos 186, 402, e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que houve descumprimento das cláusulas contratuais, consubstanciadas na falha da prestação dos serviços advocatícios, uma vez que, apesar de ser obrigatória, não foi interposto recurso, restando preclusa decisão desfavorável ao recorrente na esfera trabalhista.

Contrarrazões, fls. 5390-5424.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de responsabilidade civil, proposta pelo recorrente em face do recorrido, objetivando reparação por indevida prestação dos serviços advocatícios. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O apelo do demandante, ora recorrente, não foi provido, ao passo que o do demandado, ora recorrido, o foi, em parte, majorando o Colegiado os honorários sucumbenciais.

Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“...No que concerne à teoria supra, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar (REsp 1.540.153) no sentido de que o dano causado na responsabilidade civil pela perda de uma chance é a chance em si considerada, e não a vantagem esperada. Por isso a

indenização deve corresponder à própria chance e não ao resultado útil pretendido.

Ocorre que para que a própria oportunidade possa ser valorada, necessário que apresente uma correspondência real, significativa, adequadamente apreciável em um juízo probabilístico.

Nos mesmos autos, o Ministro Villas Bôas Cueva pontuou que a teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente de uma lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque houve a abrupta interrupção daquela realidade em razão da indevida tomada de um curso temerário. Assim, quando se observa a própria dinâmica da narrativa autoral, tem-se que os valores ali lançados não dizem respeito ao conteúdo econômico da suposta chance desperdiçada, mas sim das perdas processuais de modo indistinto.

Sem buscar ser exaustivo, cita-se o processo de nº 0162339- 10.2014.8.19.0001, que teve a Sra. Terezinha de Almeida Duraes como Reclamante. O Recurso de Revista não fora conhecido por irregularidade na representação e o suposto prejuízo experimentado pelo Fundo de Previdência alcançou a marca de R\$142.195,56 (cento e quarenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Agora, considerando a estreiteza do Recurso de Revista que não se destina a corrigir injustiças ou reapreciar o conteúdo fático-probatório do julgado, quais eram as chances reais de êxito dessa demanda? Qual seria o possível montante a ser decotado?

Mesmo na realidade da Justiça Estadual, quantos acórdãos são reformados após a interposição de Recurso Especial ou Extraordinário? certamente poucos e isso se dá justamente em razão da estreiteza da instância que não admite o revolvimento do contexto fático-probatório.

Quando se verifica também a ocorrência de deserções trabalhistas, as causas mais comuns foram decorrentes de divergência de entendimento sobre se o comprovante de recolhimento de custas deveria ou não ser apresentado em cópia autenticada. São entendimentos díspares que podem ocorrer em razão da própria natureza dialética do processo e que não se confundem com o erro grosseiro ou com a ausência de atuação profissional.

Assim, acertada a sentença quando afirma que “Não há nexos de causalidade em um Recurso julgado deserto com um sucesso integral em ação já julgada improcedente, onde o autor já estava avisado de uma improvável possibilidade de vitória, principalmente em se tratando de justiça do trabalho...”. (Fls. 5233-5234).

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
COBRANÇA. CONTRATO DE

LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Quanto ao ponto central do recurso, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente **ao impugnar o acórdão, o qual reconheceu que, no caso concreto, não há nexos de causalidade em um recurso julgado deserto com um sucesso integral em ação, a qual já tinha sido julgada improcedente**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão

somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ademais, o acórdão recorrido ao reconhecer, também, que a responsabilidade do advogado se restringe a uma obrigação de meio e não de resultado, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir (grifei):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE PRAZO RECURSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMANDA ORIGINAL. ÊXITO. PROBABILIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O contrato de prestação de serviços de advocacia impõe ao advogado ou sociedade profissional contratada uma obrigação de meio, não estando a adequada execução da avença atrelada à obtenção de um resultado específico almejado pela parte contratante de seus serviços. 2. Fundada a eventual pretensão indenizatória articulada em desfavor do advogado na chamada teoria da perda de uma chance, o elemento "dano" passa a se consubstanciar não na simples

perda de uma remota possibilidade de êxito, mas na na frustração da possibilidade real de alcançar um resultado que se revele ao menos provável. 3. Na hipótese, a constatação da Corte local, resultante do exame das circunstâncias fáticas da demanda, no sentido de que, ainda que interposto o recurso em tempo hábil pelo advogado réu, muito provavelmente seria ele não provido, revela ser inaplicável ao caso a chamada teoria da perda de uma chance. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.740.267/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)”

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020. 2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante. 3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela

ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico. 4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável. 5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance. 6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais. 7 - Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, parcialmente

provido. Recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral. (REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)”

“RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGLIGÊNCIA. PERDA DE PRAZO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. ACTIO NATA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter ressarcimento pela perda de uma chance decorrente da ausência de apresentação de agravo de instrumento. 3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002). 4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo. 5. Na hipótese, não é razoável considerar como marco inicial da prescrição a data limite para a interposição do agravo de instrumento, visto inexistirem elementos nos autos - ou a comprovação do advogado - evidenciando que o cliente tenha sido cientificado da perda de prazo para apresentar o recurso cabível. 6. No caso dos autos, com o término da relação contratual, o cliente lesionado teve (ou poderia ter tido) ciência da atuação negligente do advogado

anterior, sendo este o marco inicial da prescrição. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.622.450/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)”

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente